
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 672/2020 – GPML

Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LÁBREA EM EXERCÍCIO, no uso da competência que lhe confere o art. 129 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 658, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Município de Lábrea, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e institui Comitê Municipal de Enfrentamento e Combate à COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus no território municipal, e o Decreto Municipal nº 669, de 29 de julho de 2020, que prorrogou a situação de emergência;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional no dia 20 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 06, reconheceu o Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04-05-2000;

CONSIDERANDO o Decreto nº 662, de 16 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Lábrea para enfrentamento da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo nº 907, de 29 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que reconhece, para fins do art. 65, da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no município de Lábrea, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão da pandemia da COVID-19, solicitado por meio do Ofício no 050-GPML/2020, de 16 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 2º do Decreto nº 658, de 17 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, todos os eventos promovidos pela Prefeitura de Lábrea, de qualquer natureza, incluída a programação dos eventos culturais e esportivos, as concessões de licenças e autorizações municipais, já deferidas ou pendentes de análise, para funcionamento e realização de eventos de qualquer natureza com aglomeração de pessoas, tais como bares, pubs, casas noturnas, casas de festas, eventos e similares; as aulas na rede pública de ensino do Município de Lábrea, sendo compreendido como recesso inserido no respectivo calendário letivo; as participações de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais ou interestaduais, sem justificada necessidade, devidamente comprovada; e, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os gozos de férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e das entidades que integram a rede municipal de saúde; recomendou às instituições da rede privada de ensino que suspendam suas atividades, pelo prazo estipulado no inciso I do artigo 2º;

CONSIDERANDO que o artigo 1º do Decreto nº 659, de 25 de março de 2020, determinou, até ulterior determinação, o funcionamento, por home office, dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo

Municipal, ressalvados os serviços essenciais; e, suspendeu, até ulterior deliberação, a entrada no território do Município de Lábrea, por meio da BR 230, obedecidas as regras previstas nos incisos I e II;

CONSIDERANDO o Decreto nº 660, de 6 de abril de 2020, prorrogou, até ulterior determinação, os prazos de suspensão das atividades enumeradas no Decreto nº 658, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 661, de 9 de abril de 2020, que determinou, até ulterior determinação, obrigatório o cumprimento da medida de isolamento social a todos os passageiros que desembarcarem no Município de Lábrea, sintomáticos ou não, no prazo determinado pela equipe médica, a ser realizado no local e condições estabelecidas pela autoridade competente, estabelecendo multa em caso de descumprimento;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 663, de 27 de abril de 2020, recomendou à toda população do município de Lábrea a utilização de máscaras de proteção, confeccionadas em tecido, em conformidade com orientações do Ministério da Saúde, em locais e condições nele especificados;

CONSIDERANDO as edições dos Decretos Municipal nº 665, 666, 667, 668, 670 e 671, de 10 e 26 de junho de 2020, 11 e 26 de julho de 2020, 1 e 16 de agosto de 2020, que instituiu e prorrogou sucessivamente o TOQUE DE RECOLHER, no âmbito do Município de Lábrea, para o cumprimento durante os períodos de 10/06/2020 a 25/06/2020; 26/06/2020 a 10/07/2020; 11/07/2020 a 25/07/2020; 26/07/2020 a 31/07/2020; 01/08/2020 a 15/08/2020; e de 16/08/2020 a 31/08/2020;

CONSIDERANDO que as ações adotadas até este momento, com base em indicadores técnicos, permitiram a contenção da elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Lábrea, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de, uma vez atingindo esse objetivo, estabelecer novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas no município de Lábrea ocorra sem prejuízo da segurança da população e da capacidade de prestação de serviços públicos, notadamente na área da saúde, e

CONSIDERANDO que os indicadores técnicos, com tendência positiva no município, fundamentam, neste momento, um estabelecimento de um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Lábrea, desde que respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamento e ambientes, comunicação, monitoramento e controle,

DECRETA:

Art. 1.º Sem prejuízo da manutenção do Estado de Calamidade Pública, declarado em todo o território do Município de Lábrea, por intermédio do Decreto Municipal nº 662, de 16 de abril de 2020, ficam estabelecidas, na forma deste Decreto, a partir das 00h00 do dia 28 de agosto de 2020, novas medidas sanitárias, aplicáveis à cidade de Lábrea, necessárias à continuidade do enfrentamento da epidemia do novo coronavírus.

Art. 2.º As medidas estabelecidas por este Decreto, fundamentada em indicadores técnicos, tem a finalidade de, a partir da definição de critérios sanitários e outras condições, estabelecer cronograma para a reabertura gradual das atividades econômicas, tendo como diretrizes a garantia da segurança da população, a capacidade do poder público em prestar os serviços de atendimentos aos cidadãos, notadamente na área da saúde, e a necessidade de retomada controlada da atividade econômica.

Art. 3.º O cronograma de retomada de atividades, estabelecido por este Decreto, baseia-se na estratégia de segmentação por setores da economia municipal, considerados a relevância da atividade e o correspondente risco de transmissão do vírus.

Art. 4.º Ao Comitê entre as Secretarias Municipais, com a participação de Entidades e a Sociedade Civil, para o Enfrentamento e Combate à COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal nº 658, de 17 de março de 2020, e suas alterações, compete o acompanhamento dos reflexos das medidas estabelecidas por este Decreto, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como

a disponibilidade de leitos no Hospital Regional de Lábrea, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, e a consequente proposição de ações, quando necessárias, de revisão das medidas.

Art. 5.º Fica autorizado o funcionamento, na cidade de Lábrea, das seguintes atividades:

I – A partir das 00h00 do dia 28 de agosto de 2020, à exceção dos integrantes do grupo de risco:

Transporte aéreo intermunicipal e interestadual, limitado a 60% (sessenta por cento) da capacidade de ocupação da aeronave acima de 20 passageiros;

II – A partir das 00h00 do dia 31 de agosto de 2020, à exceção dos integrantes do grupo de risco:

Todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, limitados a 30% (trinta por cento) de ocupação, e ao período máximo de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, quando da realização diária dos cultos, respeitado um intervalo mínimo de 5 (cinco) horas entre um evento e outro, de modo a permitir a limpeza adequada no ambiente, evitando-se a aglomeração na entrada e saída de pessoas, e o período máximo de 4 (quatro horas), quando da realização semanal dos cultos;

Transporte fluvial no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual, limitado a 30% (trinta por cento) de ocupação da embarcação, na modalidade lancha rápida, lancha expresso (a jato), navio motor e ferry boat (balsa), desde que se adequem concomitantemente com as regras estabelecidas pela ARSEPAM,

Transporte terrestre intermunicipal e interestadual de passageiros, de veículos pertencentes às empresas concessionárias do serviço deste segmento, limitado a 55% (cinquenta e cinco por cento) da capacidade de ocupação, com o limite de 01 (uma) viagem semanal, por empresa e por trecho;

Hotéis, pousadas e similares, limitado a 60% (sessenta por cento) da capacidade de ocupação;

Academias e similares, limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação, com o limite de funcionamento diário de até 6h, devendo ocorrer o intervalo de 1h para cada 1h de atividade, de segunda a sábado e feriados, de modo a permitir a limpeza adequada do ambiente e dos equipamentos;

Lojas do Comércio em geral do município, bem como consultórios, escritórios, agências de viagens, restaurantes sem a venda de bebida alcoólica, cafés, padarias, salão de beleza, estética, barbearia e afins;

Parágrafo Primeiro. A retomada de funcionamento das demais atividades não contempladas neste artigo, tais como bares, boates, salões de festas, eventos comunitários, casas de shows/eventos, áreas de lazer (praças e balneários), e aquelas que inevitavelmente cause aglomeração de pessoas, serão objeto de regulamentação específica, observado o disposto no art. 4º, deste Decreto.

Parágrafo Segundo. O descumprimento das disposições contidas neste Decreto, acarretará nas sanções administrativas constantes da legislação municipal, tais como a advertência, suspensão, até a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação das sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 6.º A retomada de funcionamento da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, órgãos e entidades a ela vinculados, será objeto de regulamentação específica, a ser publicada em data posterior, observado o disposto no art. 4º, deste Decreto, sem prejuízo da manutenção da atividade dos serviços essenciais, na forma do parágrafo único, do art. 12, do Decreto Municipal nº 658/2020.

Art. 7.º A retomada de funcionamento das escolas, creches, públicas e privadas, e demais unidades dos órgãos e entidades do Sistema Municipal de Educação será objeto de regulamentação específica, a ser publicada em data posterior, elaborada com fundamento nas diretrizes do Ministério da Educação, Conselho Municipal de Educação, com a participação dos órgãos e entidades voltados aos interesses dos indígenas, além dos parâmetros de controle epidêmicos.

Art. 8.º Ficam estabelecidas as seguintes medidas, a serem observadas pelos estabelecimentos públicos e privados, com funcionamento autorizado por este

Decreto, a fim de dar continuidade ao enfrentamento da epidemia do novo coronavírus:

I – Medidas de distanciamento social:

Manter, preferencialmente, 1,5m (um metro e meio) de distância entre todas as pessoas, ou utilizar barreira física, tais como protetor facial, divisória, etc.;

Privilegiar o Home Office, sempre que possível;

Limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração, informando a capacidade máxima de pessoas no ambiente;

Reorganizar os espaços de trabalho;

Manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

II – Medidas de higiene pessoal:

Usar máscaras, obrigatoriamente de forma adequada;

Promover a lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool gel 70%;

Disponibilizar em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool gel 70%;

Fornecer os equipamentos necessários para a proteção individual, tais como, protetor facial, máscaras, luvas, etc.;

Implementar lavagem de mãos/desinfecção fora do ambiente, obrigatório para a entrada no estabelecimento;

III – Medidas de sanitização de ambiente:

Manter o ambiente ventilado;

Reforçar a limpeza e desinfecção dos sanitários e limitar os números de acessos simultâneos;

Manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia;

Promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões, etc.;

Fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar-condicionado;

IV – Medidas de comunicação:

Circular informações de boas práticas aos funcionários, clientes e demais frequentadores;

Esclarecer sobre as condições que levam ao afastamento do trabalho ou da frequência presencial;

Esclarecer os protocolos a serem seguidos, em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, bem como o cronograma de afastamento a ser seguido, nesses casos;

V – Medidas de monitoramento:

Acompanhar a saúde dos colaboradores da empresa, de seus familiares e entes próximos, sobretudo em caso de suspeita ou confirmação de contaminação;

Inspecionar as pessoas de circulação, para identificar possíveis sintomas, devendo as empresas que tenham mais de 30 (trinta) colaboradores, obrigatoriamente, manter termômetro disponível a aferir a temperatura de todos os colaboradores, na entrada de cada turno de trabalho;

Suspender as demais pessoas que tiveram contato com o contaminado, pelo período de 14 dias, e monitorar a saúde de cada uma delas.

Parágrafo Único. Caso sejam identificados sintomas da COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde de referência para atendimento.

Art. 9.º A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Decreto poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos clínicos no Hospital Regional de Lábrea, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, nos termos do artigo 4.º deste, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente regulamento.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA EM EXERCÍCIO, em
28 de agosto de 2020.

REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO

Prefeito do Município de Lábrea em exercício

Publicado por:

Raimundo Agostinho Moura Pequeno

Código Identificador: W1PK5SPAS

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 31/08/2020 - Nº 2685. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>